



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008232-52.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes OLAIR GABRIEL DA SILVA e MARIA DOLORES DE SOUZA SILVA, é apelado EDVALDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16863

Apelação Cível nº: 1008232-52.2022.8.26.0506

Apelantes: Olair Gabriel da Silva e Maria Dolores de Souza Silva

Apelado: Edvaldo do Nascimento

Comarca: Ribeirão Preto

Apelação. Ação monitória. Cheque. Prescrição. Não ocorrência. Inteligência do Tema nº 869 do STJ (REsp 1.091.539/AP). A citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado, exceto nas hipóteses de abandono do processo pelo autor. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação monitória ajuizada por Edvaldo do Nascimento em face de Olair Gabriel da Silva e outro rejeitou os embargos à monitória e declarou constituído o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Recorrem os embargantes. Sustentam a ocorrência de prescrição, porque em 09/08/2021 o autor propôs demanda para cobrança do cheque objeto da presente ação monitória, extinta sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos, com base nos artigos 485, IV e 290 do CPC (processo nº 1027537-56.2021.8.26.0506). Dado que o cheque objeto da demanda foi emitido em 25/08/2016, defendem que a ação foi proposta após o prazo de 05 anos previsto na Súmula nº 503 do STJ, e pretendem a inversão do julgado.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Trata-se de ação monitória com base em cheque emitido em 25/08/2016. O autor ajuizou ação monitória para a cobrança do débito em 09/08/2021, extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 485, IV e 290 do CPC (processo nº

1027537-56.2021.8.26.0506).

Pois bem. O prazo prescricional previsto na Súmula nº 503 do STJ, que prevê o prazo de 5 anos para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva, teve início no dia seguinte à data de emissão nele estampada, mas foi interrompido em 09/08/2021 pelo ajuizamento de ação pelo autor com a mesma pretensão.

Nos termos do Tema nº 869 do C. STJ, *“a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo”*, exceto nas hipóteses em que o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou se o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, previstas respectivamente nos incisos II e II do art. 485 do CPC.

No caso, contudo, a primeira ação monitória ajuizada pelo autor foi extinta pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), de modo que houve a interrupção do prazo prescricional. Dado que o trânsito em julgado ocorreu em 11/02/2022, data em que reiniciado o prazo prescricional de cinco anos, e o ajuizamento da presente demanda se deu em 09/03/2022, não há que se falar em prescrição.

Em harmonia:

Monitória Contrato de abertura de crédito Prescrição Não ocorrência Incidência do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil Prazo prescricional interrompido pela citação na ação de execução julgada extinta sem julgamento do mérito Reinício após o trânsito em julgado daquela decisão Precedentes do STJ Correção monetária Incidência desde o inadimplemento Juros de mora a partir da citação Art. 405 do CC – Multa moratória Subsistência do percentual contratado (10%) Contrato anterior ao advento da Lei 9.298/96, que alterou o CDC quanto a esse encargo Irretroatividade da norma Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0036313-92.2010.8.26.0071; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2012; Data de Registro: 25/05/2012)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, e pelos que ora se acrescenta.

Como consequência do julgamento, cumpre majorar a verba honorária em cinquenta por cento (50%), a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos réus na r. sentença.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR